



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024523 - RS (2025/0311090-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **COQUEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO STARKE - RS034929**
AGRAVADO : **MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ADELAR BITENCOURT ROZIN - RS040725**
: **EDUARDA PINZ OLIVEIRA - rs135920A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DOCUMENTO DESPROVIDO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA OU ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO DE FORMA VÁLIDA. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o apelo nobre, declarando-o deserto em razão da insuficiência e irregularidade da comprovação do preparo, haja vista a ausência de autenticação bancária no documento de pagamento, vício não sanado mesmo após intimação para recolhimento em dobro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a ausência de autenticação bancária no comprovante de preparo configura mera irregularidade formal, sanável pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas; e (ii) se a reiteração do vício, após intimação específica para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, permite afastar a pena de deserção.

3. A ausência de autenticação mecânica ou eletrônica no comprovante de pagamento do preparo não constitui meio idôneo para a comprovação do recolhimento das custas processuais no momento da interposição do recurso, equivalendo à sua não comprovação e atraindo o procedimento previsto no art. 1.007 do CPC/2015.

4.A exigência de autenticação bancária confere certeza e segurança ao ato processual, sendo requisito essencial para verificar a efetiva quitação e a tempestividade do preparo, o que impede a invocação do princípio da instrumentalidade das formas para afastar a irregularidade. Concedida a oportunidade legal de saneamento do vício, mediante intimação para o recolhimento em dobro (§ 4º do art. 1.007 do CPC), o descumprimento, ainda que por reapresentação de comprovante padecendo do mesmo vício, acarreta a inafastável pena de deserção, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

5.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024523 - RS (2025/0311090-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **COQUEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO STARKE - RS034929**
AGRAVADO : **MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ADELAR BITENCOURT ROZIN - RS040725**
 EDUARDA PINZ OLIVEIRA - rs135920A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DOCUMENTO DESPROVIDO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA OU ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO DE FORMA VÁLIDA. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o apelo nobre, declarando-o deserto em razão da insuficiência e irregularidade da comprovação do preparo, haja vista a ausência de autenticação bancária no documento de pagamento, vício não sanado mesmo após intimação para recolhimento em dobro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a ausência de autenticação bancária no comprovante de preparo configura mera irregularidade formal, sanável pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas; e (ii) se a reiteração do vício, após intimação específica para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, permite afastar a pena de deserção.

3. A ausência de autenticação mecânica ou eletrônica no comprovante de pagamento do preparo não constitui meio idôneo para a comprovação do recolhimento das custas processuais no momento da interposição do recurso, equivalendo à sua não comprovação e atraindo o procedimento previsto no art. 1.007 do CPC/2015.

4.A exigência de autenticação bancária confere certeza e segurança ao ato processual, sendo requisito essencial para verificar a efetiva quitação e a tempestividade do preparo, o que impede a invocação do princípio da instrumentalidade das formas para afastar a irregularidade. Concedida a oportunidade legal de saneamento do vício, mediante intimação para o recolhimento em dobro (§ 4º do art. 1.007 do CPC), o descumprimento, ainda que por reapresentação de comprovante padecendo do mesmo vício, acarreta a inafastável pena de deserção, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

5.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COQUEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. (COQUEIRO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do Desembargador FERNANDO ANTONIO JARDIM PORTO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO RITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EMBASADO EM TERMO ADITIVO A CONTRATO DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA, NO QUAL FOI AJUSTADO O PAGAMENTO POR MEIO DA ENTREGA DE SACAS DE ARROZ EM QUANTIDADE E VENCIMENTOS DETERMINADOS. A PARTE EXEQUENTE AJUIZOU A AÇÃO PLEITEANDO A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS SACAS DE ARROZ EM VALOR MONETÁRIO ATUALIZADO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO É LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, COM BASE NO AJUSTE ORIGINAL QUE PREVIA A ENTREGA DE COISA CERTA; E (II) DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO RITO ESCOLHIDO PARA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, UMA VEZ QUE A EXEQUENTE PLEITEOU A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS SEM QUE HOUVESSE INADIMPLEMENTO ESPECÍFICO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE, POIS O ADITIVO AO CONTRATO NÃO PREVIA CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS.

A EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA NÃO SE MOSTRA ADEQUADA, CONSIDERANDO QUE O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES ESTIPULOU OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA (SACAS DE ARROZ) E NÃO OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA EM DINHEIRO.

O PROCEDIMENTO ADEQUADO, SEGUNDO O TÍTULO, SERIA A EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 811 A 813 DO CPC.

A CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, CONFORME ART. 809 DO CPC, PRESSUPÕE A FRUSTRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 121)

Conheceu-se em parte dos embargos de declaração de COQUEIRO e, na parte conhecida, os desacolheu (e-STJ, fl. 142).

Nas razões do agravo, COQUEIRO apontou (1) a validade do comprovante de recolhimento do preparo recursal, ainda que desprovido de autenticação bancária eletrônica, porquanto o documento demonstra de forma inequívoca o pagamento tempestivo do valor exigido, devendo prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas; (2) a inaplicabilidade da sanção do art. 1.007, § 4º, do CPC (recolhimento em dobro), pois o pagamento foi realizado no momento da interposição do recurso especial, não havendo que se falar em ausência de comprovação, mas, no máximo, em mera irregularidade formal do comprovante; e (3) o excesso de formalismo da decisão agravada, que obsta o acesso à justiça e desconsidera a finalidade precípua da norma, que é garantir o recolhimento das custas.

Houve apresentação de contraminuta por MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA e JOSIANE PINZ OLIVEIRA (MAURÍCIO e outra) defendendo que a decisão de inadmissibilidade está correta, pois a ausência de autenticação bancária impede a aferição da regularidade do pagamento, configurando a deserção, conforme jurisprudência pacífica do STJ (e-STJ, fls. 229-232).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, COQUEIRO apontou (1) violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, e 93, IX, da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos, especialmente quanto a possibilidade de conversão da obrigação e a liquidez do título; (2) ofensa aos arts. 809, 811 e 485 do CPC, sustentando que o título executivo, embora previsse a entrega de sacas de arroz, continha expressamente o valor correspondente em reais, o que lhe conferiria liquidez e permitiria a opção pela execução por quantia certa, sendo desnecessário o procedimento de conversão em perdas e danos; e (3) divergência jurisprudencial com precedentes do próprio STJ (REsp 1.377.396/PR) e de outros tribunais, que, em casos análogos, teriam admitido a execução por quantia certa quando o contrato, apesar de prever a entrega de coisa, também estabelece seu valor pecuniário.

Houve apresentação de contrarrazões por MAURÍCIO e outra, defendendo que não se deve conhecer do recurso por falta de prequestionamento e por não demonstrar adequadamente a divergência. No mérito, pugnou pela manutenção do acórdão, afirmando que o título é ilíquido para a execução por quantia certa e que o rito processual escolhido pelo exequente foi inadequado (e-STJ, fls. 196-199).

Na origem, o caso cuida de embargos à execução opostos por MAURÍCIO e outra em face de COQUEIRO. A execução foi ajuizada por COQUEIRO visando ao recebimento de quantia certa, com base em um "Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Confissão, Composição e Novação de Dívida", o qual previa, originalmente, a obrigação de entrega de sacas de arroz em parcelas anuais. COQUEIRO, ao ajuizar a demanda, converteu unilateralmente a obrigação em pecúnia, calculando o valor devido com base na cotação da saca de arroz à época do ajuizamento.

O Juízo de primeira instância, após o recebimento dos embargos (determinado em agravo de instrumento anterior que afastou a intempestividade), julgou-os improcedentes, por entender que o título executivo era líquido, certo e exigível, e que a conversão em pecúnia era possível.

Interposta apelação por MAURÍCIO e outra, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. O acórdão fundamentou que a obrigação era de entrega de coisa incerta (sacas de arroz), cujo procedimento executivo é específico (arts. 811 a 813 do CPC).

Assentou que a conversão em perdas e danos, nos termos do art. 809 do CPC, não é automática e pressupõe a frustração da obrigação específica após a devida citação do devedor para cumpri-la, o que não ocorreu no caso. Concluiu, assim, pela ausência de liquidez e exigibilidade do título para aparelhar uma execução por quantia certa, extinguindo o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do CPC. Opostos embargos de declaração, deles se conheceu parcialmente e, na parte conhecida, foram desacolhidos.

Contra esse acórdão COQUEIRO interpôs recurso especial. No juízo de admissibilidade, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal estadual constatou que o comprovante de pagamento do preparo não continha autenticação bancária. Aplicando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, intimou a COQUEIRO para efetuar o recolhimento em dobro. A parte, contudo, apresentou novo comprovante padecendo do mesmo vício, o que levou a inadmissão do apelo nobre pela deserção (e-STJ, fls. 199-201).

Nas razões do presente agravo, a COQUEIRO reitera, em suma, que (1) o pagamento do preparo foi tempestivo, sendo a ausência de autenticação mera irregularidade formal que não deveria conduzir à drástica penalidade de deserção; (2) deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que a finalidade do ato – o recolhimento das custas – foi atingida; e (3) a aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC foi excessivamente rigorosa e desproporcional.

A controvérsia reside na regularidade do preparo do recurso especial, cuja ausência levou a sua inadmissão na origem. O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015, devendo, portanto, observar os requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do STJ.

O art. 1.007, *caput*, do CPC/2015 estabelece que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Na espécie, a COQUEIRO, ao interpor o recurso especial, juntou comprovante de pagamento desprovido da devida autenticação bancária (e-STJ, fl. 161).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme e consolidada no sentido de que a mera juntada de recibo ou extrato de pagamento sem a correspondente autenticação mecânica ou eletrônica do banco não constitui meio idôneo para a comprovação do preparo, equivalendo à sua não comprovação.

Diante desse cenário, a Vice-Presidência do Tribunal de origem agiu em estrita conformidade com o rito processual ao intimar a recorrente para sanar o vício, aplicando a regra específica do art. 1.007, § 4º, do CPC, que dispõe:

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Concedida a oportunidade legal, a recorrente protocolou petição e apresentou novo comprovante de pagamento (e-STJ, fl. 191), o qual, todavia, padecia do mesmo vício do original: ausência de autenticação bancária.

Ao não cumprir a determinação judicial de forma regular e válida, COQUEIRO deixou de sanar o vício apontado, atraindo, de forma inarredável, a pena de deserção. A lei processual confere uma única oportunidade para a regularização, e o seu descumprimento, ainda que parcial ou defeituoso, acarreta a preclusão.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é uníssona:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO . INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO . DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n . 3/2016/STJ. 2. No caso, o recurso especial não foi devidamente instruído com as guias do recolhimento do preparo, apesar de juntado comprovante de pagamento das custas. Embora intimada para a regularização do vício, a parte não efetuou o recolhimento em dobro das custas, não cumprindo com o que determina o § 4º do art . 1.007 do CPC/2015, sofrendo, pois, a pena da deserção (Súmula 187/STJ). 3. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que os recursos especiais devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível . A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas, sem a respectiva guia de recolhimento, configura ausência de regular comprovação do preparo.Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "[a] ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art . 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro, quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" (AgInt no REsp 1.856 .622/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020). 5 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.208.504/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 24/4/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/4/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA RELACIONADA A OUTRO PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ). Não há falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações de regularização posterior previstas no § 2º (insuficiência no valor) e no § 7º (equivoco no preenchimento da guia).

(AgInt no REsp 1.856.622/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 24/6/2020)

Por fim, a alegação de excesso de formalismo e a invocação do princípio da instrumentalidade das formas não a socorrem. A exigência de autenticação bancária não é formalidade vazia, mas sim um requisito que confere segurança e certeza ao ato processual, permitindo a aferição inequívoca de que o pagamento foi efetivamente liquidado. A sua ausência impede que o ato atinja sua finalidade essencial, o que afasta a aplicação do referido princípio.

O comprovante de pagamento sem a devida autenticação bancária, não evidencia a efetiva quitação.

Confira-se o precedente:

PREPARO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DESPROVIDO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO.

1. Embargos de terceiro.

2. Nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, cabe à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção.

3. Hipótese dos autos em que o documento juntado pela parte não ostenta autenticação bancária, ou seja, não evidencia a efetiva quitação.

4. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.213.700/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023)

Assim, estando a decisão de admissibilidade em total harmonia com a legislação processual e com a jurisprudência desta Corte, não há reparos a serem feitos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MAURICIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.024.523 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0311090-4

Número de Origem:
50008244120198210067

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COQUEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STARKE - RS034929

AGRAVADO : MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : ADELAR BITENCOURT ROZIN - RS040725

EDUARDA PINZ OLIVEIRA - rs135920A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025